

ARTHUR TRIGUEIROS

Coordenador

GEORGIA RENATA DIAS · IVO TOMITA

Organizadores

2017

3ª edição

MINI

NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA

OAB

Anotado e Comparado

RESOLUÇÃO DO CFOAB 02/2015

CONTÉM

- ✓ Obra revisada e atualizada conforme as Leis 13.245/2016, 13.247/2016, 13.363/2016 (direitos das advogadas) e recentes Resoluções do CFOAB
- ✓ Quadro comparativo do Novo CED da OAB X Antigo CED da OAB
- ✓ Novo Código de Ética e Disciplina da OAB
- ✓ Antigo Código de Ética e Disciplina da OAB
- ✓ Estatuto da Advocacia e a OAB – Lei 8.906/1994
- ✓ Regulamento Geral da Advocacia e a OAB
- ✓ Notas remissivas

EDITORA
FOCO

2017 © Wander Garcia

Coordenador: Arthur Trigueiros

Organizadores: Georgia Dias e Ivo Tomita

Editor: Roberta Densa

Revisora Sênior: Georgia Renata Dias

Capa: R2 Editorial

Projeto Gráfico e Diagramação: Ladislau Lima

Impressão miolo e capa: Gráfica SMG BOOKS

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Mini Novo Código de Ética da OAB : anotado e comparado / Arthur Trigueiros, coordenador; Ivo Shigueru e Georgia Dias, organizadores. – 3. ed. – Indaiatuba, SP : Editora Foco Jurídico, 2017. – (Coleção mini código de Ética da OAB)

ISBN 978-85-8242-186-4

Bibliografia.

1. Ordem dos Advogados do Brasil – Código de Ética e Disciplina 2. Ordem dos Advogados do Brasil – Estatuto legal, leis etc. 3. Ordem dos Advogados do Brasil – Regulamento geral I. Trigueiros, Arthur. II. Shigueru, Ivo. III. Dias, Georgia. IV. Série.

17-02250

CDU-347.965.8(81)(094)

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Ordem dos Advogados do Brasil : Estatutos 347.965.8(81)(094)

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora Foco, com exceção da legislação que, por se tratar de texto oficial, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998.

Atualizações e erratas: a presente obra é vendida como está, sem garantia de atualização futura. Porém, atualizações voluntárias e erratas são disponibilizadas no site www.editorafoco.com.br, na seção *Atualizações*. Esforçamo-nos ao máximo para entregar ao leitor uma obra com a melhor qualidade possível e sem erros técnicos ou de conteúdo. No entanto, nem sempre isso ocorre, seja por motivo de alteração de *software*, interpretação ou falhas de diagramação e revisão. Sendo assim, disponibilizamos em nosso site a seção mencionada (*Atualizações*), na qual relataremos, com a devida correção, os erros encontrados na obra. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br.

Impresso no Brasil (02.2017) – Data de Fechamento (02.2017)



2017

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.

Al. Júpiter 542 – American Park Distrito Industrial
CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br
www.editorafoco.com.br

NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

1. QUADRO COMPARATIVO NOVO CED X ANTIGO CED.....	1
2. NOVO CED DA OAB – RESOLUÇÃO DO CFOAB 02/2015	33
3. ANTIGO CÓDIGO E ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB.....	49
4. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A OAB – LEI 8.906/1994.....	61
5. REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB	83

Muito me honrou o convite da Editora Foco para participar da coordenação de uma obra de grande interesse, principalmente, dos advogados, estudantes de Direito e candidatos ao Exame de Ordem.

Como já é de conhecimento de toda a comunidade jurídica, o Conselho Federal da OAB, por meio da Resolução 02/2015, publicada em *D.O.U.* de 04.11.2015, editou um Novo Código de Ética e Disciplina, revogando o anterior, que remontava o longínquo ano de 1995.

Nesta 3ª edição, a obra foi revisada, atualizada e ampliada conforme a Lei 13.363/2016, que tratou das prerrogativas das advogadas, incluindo ao Estatuto da OAB o art. 7º-A, além de diversas Resoluções do CFOAB.

Trata-se – o Novo Código de Ética – de diploma que modernizou os dispositivos do “antigo” Código, adaptando-os à realidade atual, sem prejuízo de tratar de temas com pouca análise até então, como, por exemplo, o da Advocacia Pública e do regime ético dos advogados públicos.

Para além de simplesmente trazeremos o texto do Novo Código de Ética, cuidamos, em verdade, de condensar, em uma só obra, os principais diplomas normativos que regem a Ética Profissional do advogado, a saber: o Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994 – EAOAB), o Código de Ética e Disciplina (CED) e o Regulamento Geral.

Contudo, diante do novel diploma editado pelo Conselho Federal da OAB, fizemos um capítulo próprio (Capítulo 1) contemplando um “Quadro Comparativo” entre os textos do “antigo” e “novo” Código de Ética e Disciplina, facilitando, com isso, a análise das principais alterações e novidades incorporadas às regras de deontologia dos inscritos na OAB.

Além disso, incluímos diversas notas remissivas nos textos do EAOAB, CED e Regulamento Geral, promovendo, com isso, uma inter-relação entre os diplomas normativos, facilitando, assim, a consulta ao leitor.

Por se tratar de uma obra com formatação “mini”, conseguimos alcançar o resultado almejado: permitir que os advogados, estudantes de direito e candidatos ao Exame de Ordem a levem consigo em qualquer lugar, aliando praticidade e eficiência no estudo da Ética Profissional.

Enfim, esperamos contribuir e facilitar os estudos da disciplina que, sem sombra de dúvida, é das mais relevantes no dia a dia do advogado e, é claro, dos candidatos ao Exame de Ordem.

Arthur Trigueiros
Coordenador da Obra

1. QUADRO COMPARATIVO NOVO CED X ANTIGO CED

QUADRO COMPARATIVO Novo CED x ANTIGO CED

<p>CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB Resolução 02/2015 do CFOAB – Novo Código de Ética</p>	<p>CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB</p>
<p>O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.</p> <p>Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.</p>	<p>O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.</p> <p>Inspirado nesses postulados é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.</p>

TÍTULO I	TÍTULO I
DA ÉTICA DO ADVOGADO	DA ÉTICA DO ADVOGADO
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais	Das Regras Deontológicas Fundamentais
Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.	Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.
Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais , da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.	Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.
Parágrafo único. São deveres do advogado:	Parágrafo único. São deveres do advogado:
I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia ;	I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;
II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;	II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
III – velar por sua reputação pessoal e profissional;	III – velar por sua reputação pessoal e profissional;
IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;	IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;	V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
VI – estimular, a qualquer tempo , a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;	VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;	VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;
VIII – abster-se de:	VIII – abster-se de:
a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;	a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

2. Novo CED DA OAB
RESOLUÇÃO DO CFOAB 02/2015

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO NOVO CED DA OAB

RESOLUÇÃO 02/2015 DO CFOAB

TÍTULO I – DA ÉTICA DO ADVOGADO

Arts. 1º a 54	37
Capítulo I – Dos princípios fundamentais (Arts. 1º a 7º)	37
Capítulo II – Da advocacia pública (Art. 8º).....	38
Capítulo III – Das relações com o cliente (Arts. 9º a 26)	38
Capítulo IV – Das relações com os colegas, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros (Arts. 27 a 29).....	40
Capítulo V – Da advocacia <i>pro bono</i> (Art. 30) ...	40
Capítulo VI – Do exercício de cargos e funções na OAB e na representação da classe (Arts. 31 a 34).....	41
Capítulo VII – Do sigilo profissional (Arts. 35 a 38)	41
Capítulo VIII – Da publicidade profissional (Arts. 39 a 47).....	41

Capítulo IX – Dos honorários profissionais (Arts. 48 a 54).....	43
--	----

TÍTULO II – DO PROCESSO DISCIPLINAR

Arts. 55 a 72	44
Capítulo I – Dos procedimentos (Arts. 55 a 69).....	44
Capítulo II – Dos órgãos disciplinares (Arts. 70 a 72).....	47
Seção I – Dos Tribunais de Ética e Disciplina (Arts. 70 e 71)	47
Seção II – Das Corregedorias-Gerais (Art. 72).....	48

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 73 a 80	48
---------------------	----

NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB

Resolução 02/2015 do CFOAB – Novo Código de Ética

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33

e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

Título I

Da Ética do Advogado

- v. Arts. 1º a 4º, 31 e 32 da Lei 8.906/1994.
- v. Arts. 1º a 10 do Regulamento Geral da OAB.

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

→ v. Art. 2º da Lei 8.906/1994.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) vincular seu nome ou nome social a empreendimentos sabidamente escusos;

→ Alínea “b” com redação alterada pela Resolução CFOAB 7, de 05.07.2016”

c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;

e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

X – adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;

XI – cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;

XII – zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

XIII – ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de causa e de manifestação, no âmbito consultivo, de pretensão concernente a direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação que tenha manifestado anteriormente.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

Capítulo II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 8º As disposições deste Código obrigam igualmente os órgãos de advocacia pública, e advogados públicos, incluindo aqueles que ocupem posição de chefia e direção jurídica.

§ 1º O advogado público exercerá suas funções com independência técnica, contribuindo para a solução ou redução de litigiosidade, sempre que possível.

§ 2º O advogado público, inclusive o que exerce cargo de chefia ou direção jurídica, observará nas relações com os colegas, autoridades, servidores e o público em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com as quais se relacione.

Capítulo III DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissi-

3. ANTIGO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO ANTIGO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

TÍTULO I – DA ÉTICA DO ADVOGADO

(Arts. 1º a 48)	53
Capítulo I – Das regras deontológicas fundamentais (Arts. 1º a 7º)	53
Capítulo II – Das relações com o cliente (Arts. 8º a 24)	54
Capítulo III – Do sigilo profissional (Arts. 25 a 27)	55
Capítulo IV – Da publicidade (Arts. 28 a 34) ...	55
Capítulo V – Dos honorários profissionais (Arts. 35 a 43)	56
Capítulo VI – Do dever de urbanidade (Arts. 44 a 46)	57
Capítulo VII – Das disposições gerais (Arts. 47 e 48)	58

TÍTULO II – DO PROCESSO DISCIPLINAR

(Arts. 49 a 66)	58
Capítulo I – Da competência do Tribunal de Ética e Disciplina (Arts. 49 e 50)	58
Capítulo II – Dos procedimentos (Arts. 51 a 61)	58
Capítulo III – Das disposições gerais e transitórias (Arts. 62 a 66)	60

ANTIGO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

Título I

Da Ética do Advogado

Capítulo I

DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

- a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
- b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;
- c) vincular o seu nome a empreendimentos de cuinho manifestamente duvidoso;
- d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
- e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, pública ou privada, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Capítulo II

DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais ris-

cos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.

Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

Art. 10. Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento a cessação do mandato.

Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.

Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 15. O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados que integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa.

Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.

Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para a cooperação recíproca, não po-

4. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A OAB
LEI 8.906/1994

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E A OAB

LEI 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

TÍTULO I – DA ADVOCACIA

Arts. 1º a 43	65
Capítulo I – Da atividade de advocacia (Arts. 1º a 5º)	65
Capítulo II – Dos direitos do advogado (Arts. 6º a 7º-A)	66
Capítulo III – Da inscrição (Arts. 8º a 14)	69
Capítulo IV – Da sociedade de advogados (Arts. 15 a 17)	70
Capítulo V – Do advogado empregado (Arts. 18 a 21)	71
Capítulo VI – Dos honorários advocatícios (Arts. 22 a 26)	71
Capítulo VII – Das incompatibilidades e impedimentos (Arts. 27 a 30)	72
Capítulo VIII – Da ética do advogado (Arts. 31 a 33)	73
Capítulo IX – Das infrações e sanções disciplinares (Arts. 34 a 43)	74

TÍTULO II – DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Arts. 44 a 67	76
---------------------	----

Capítulo I – Dos fins e da organização (Arts. 44 a 50)	76
Capítulo II – Do Conselho Federal (Arts. 51 a 55)	77
Capítulo III – Do Conselho Seccional (Arts. 56 a 59)	78
Capítulo IV – Da subseção (Arts. 60 e 61)	79
Capítulo V – Da caixa de assistência dos advogados (Art. 62)	79
Capítulo VI – Das eleições e dos mandatos (Arts. 63 a 67)	80

TÍTULO III – DO PROCESSO NA OAB

Arts. 68 a 77	80
Capítulo I – Disposições gerais (Arts. 68 e 69)	80
Capítulo II – Do processo disciplinar (Arts. 70 a 74)	81
Capítulo III – Dos recursos (Arts. 75 a 77)	81

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 78 a 87	82
---------------------	----

ESTATUTO DA ADVOCACIA E A OAB

LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I Da Advocacia

Capítulo I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

- v. Arts. 1º a 7º e 30 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB.
- v. Arts. 1º a 10 do Regulamento Geral da OAB.
- v. Arts. 206 e ss. da Lei 8.069/1990 – ECA.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

- v. ADIn 1.127-8 (D.O.U. 26.5.2006), o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “qualquer”.
- v. Art. 791 do CPP.
- v. Art. 1º, I, da Lei 9.099/1995.

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

- v. Art. 5º, LXIII, da CF.
- v. Art. 654 do CPP.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

- v. Art. 45 do CC.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

- v. Art. 133, da CF.
- v. Art. 2º do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

- v. Art. 103 do NCPC.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

- v. Art. 8º do Regulamento Geral da OAB.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

→ v. Arts. 10 a 20 e 26 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB.

→ v. Art. 6º do Regulamento Geral.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

→ v. Art. 104 do NCPC.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

→ v. Art. 105 do NCPC.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

→ v. Arts. 111 e 112 do NCPC.

→ v. Art. 265 do CPP.

Capítulo II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

→ v. Arts. 15 a 19 do Regulamento Geral da OAB

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

→ Inciso II com redação alterada pela Lei 11.767/2008.

→ v. Art. 5º, XI, da CF.

→ v. Art. 246 do CPP.

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

→ v. Art. 21 do CPP.

→ v. Art. 41, IX, da LEP.

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

→ v. ADIn 1.127-8 (D.O.U. 26.5.2006), o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “assim reconhecidas pela OAB”.

VI – ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

5. REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

TÍTULO I – DA ADVOCACIA

Arts. 1º a 43	87	Capítulo II – Da receita (Arts. 55 a 61).....	95
Capítulo I – Da atividade da advocacia (Arts. 1º a 14)	87	Capítulo III – Do Conselho Federal (Arts. 62 a 104).....	97
Seção I – Da atividade de advocacia em geral (Arts. 1º a 8º)	87	Seção I – Da estrutura e do funcionamento (Arts. 62 a 73)	97
Seção II – Da advocacia pública (Arts. 9º e 10)	88	Seção II – Do conselho pleno (Arts. 74 a 83)	99
Seção III – Do advogado empregado (Arts. 11 a 14)	88	Seção III – Do órgão especial do conselho pleno (Arts. 84 a 86).....	101
Capítulo II – Dos direitos e das prerrogativas (Arts. 15 a 19).....	88	Seção IV – Das câmaras (Arts. 87 a 90)	102
Seção I – Da defesa judicial dos direitos e das prerrogativas (Arts. 15 a 17)	88	Seção V – Das sessões (Arts. 91 a 97)	104
Seção II – Do desagravo público (Arts. 18 e 19)	89	Seção VI – Da diretoria do conselho federal (Arts. 98 a 104)	105
Capítulo III – Da inscrição na OAB (Arts. 20 a 26).....	89	Capítulo IV – Do conselho seccional (Arts. 105 a 114).....	107
Capítulo IV – Do estágio profissional (Arts. 27 a 31).....	91	Capítulo V – Das subseções (Arts. 115 a 120).....	109
Capítulo V – Da identidade profissional (Arts. 32 a 36).....	92	Capítulo VI – Das caixas de assistência dos advogados (Arts. 121 a 127).....	110
Capítulo VI – Das sociedades de advogados (Arts. 37 a 43).....	93	Capítulo VII – Das eleições (Arts. 128 a 137-C)	110

TÍTULO II – DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

Arts. 44 a 150	94
Capítulo I – Dos fins e da organização (Arts. 44 a 54).....	94

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 151 a 158	120
-----------------------	-----

REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, resolve:

Título I Da Advocacia

Capítulo I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

→ v. Arts. 1º a 4º da Lei 8.906/1994.

→ v. Arts. 1º a 7º do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB.

Seção I Da atividade de advocacia em geral

Art. 1º A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei 8.906/1994 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

Art. 2º O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.

→ *Caput* com redação alterada pelo Conselho Pleno do CFOAB (D.J. 12.12.2000).

Parágrafo único. Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

Art. 3º É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;

b) cópia autenticada de atos privativos;

c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Art. 6º O advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção, comunicando, após, o Juízo.

→ v. Art. 5º da Lei 8.906/1994.

→ v. Arts. 10 a 20 e 26 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 7º A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

Art. 8º A incompatibilidade prevista no art. 28, II, do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados.

→ Artigo com redação alterada pelo Conselho Pleno do CFOAB (D.J. 12.12.2000).

→ v. Arts. 4º e 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

§ 1º Ficam, entretanto, impedidos de exercer a advocacia perante os órgãos em que atuam, enquanto durar a investidura.

§ 2º A indicação dos representantes dos advogados nos juizados especiais deverá ser promovida pela Subseção ou, na sua ausência, pelo Conselho Seccional.

Seção II Da advocacia pública

Art. 9º Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.

Art. 10. Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.

→ v. Capítulo V, Título I da Lei 8.906/1994.

Seção III Do advogado empregado

→ v. Capítulo V, Título I da Lei 8.906/1994.

→ v. Art. 25 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 11. Compete a sindicato de advogados e, na sua falta, a federação ou confederação de advogados, a representação destes nas convenções coletivas celebradas com as entidades sindicais representativas dos empregadores, nos acordos coletivos celebrados com a empresa empregadora e nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho, aplicáveis às relações de trabalho.

Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei 8.906/1994, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

→ Artigo com redação alterada pelo Conselho Pleno do CFOAB (D.J. 12.12.2000).

Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de 8 (oito) horas diárias.

Art. 13. (Revogado pelo Conselho Pleno do CFOAB (D.J. 12.12.2000)).

Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

→ v. Arts. 22 a 26 da Lei 8.906/1994.

→ v. Arts. 48 a 54 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.

→ v. ADIn 1.194 (D.O.U. 28.5.2009), o STF "O tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar sua inconstitucionalidade quanto ao § 3º do art. 24 e por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único".

Capítulo II DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

→ v. Arts. 6º, 7º e 7º-A da Lei 8.906/1994.

Seção I Da defesa judicial dos direitos e das prerrogativas

Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.

Art. 16. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele impu-